



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00001.20250901/0001-02

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº PE-001-2026 CPSMR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, MATERIAL PERMANENTE, E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DIÁRIAS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO REGIONAL DE RUSSAS DR. RAIMUNDO XAVIER DE ARAÚJO E DA POLICLÍNICA REGIONAL DE RUSSAS DR. JOSÉ MARTINS DE SANTIAGO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS – CPSMR

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS-CPSMR, responsável pelo procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** em face da impugnação apresentada por **DISTRIBUIDORA SERTÃO CENTRAL DE MEDICAMENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE DO RECURSO

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital da licitação (Pregão Eletrônico nº PE-001-2026 CPSMR) encontra-se irregular por promover o agrupamento de itens de diferentes naturezas (medicamentos, insumos, instrumentais, equipamentos de proteção, etc.) no Lote 08 ("Soluções e Insumos Odontológicos"). Alega que tal agrupamento viola a obrigatoriedade da licitação por itens, conforme a Súmula 247 do TCU, restringindo indevidamente a ampla competitividade do certame. Ademais, a impugnante argumenta que a decisão de agrupamento carece de motivação técnica e jurídica, ofendendo, em especial, o artigo 50 da Lei nº 9.784/99.

II - DAS PRELIMINARES

II.1- DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **TEMPESTIVA**, apresentada dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura da sessão pública, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

Travessa Boanerges, s/n – Planalto Catumbela – Russas/CE - CEP: 62900-000
CNPJ(MF): 11.487.835/0001-34



No mérito, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

III.1 - DA LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTE - EXCEÇÃO À SÚMULA 247 DO TCU

a) DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

A Impugnante alega que a reunião de itens de natureza distinta no Lote 08 viola a Súmula 247 do TCU, limitando a ampla competitividade ao excluir empresas que não comercializam a totalidade dos produtos exigidos no lote.

b) DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO

A alegação não procede.

Nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o parcelamento do objeto será adotado quando técnica e economicamente viável, não constituindo obrigação absoluta, mas condicionada à análise de vantajosidade e eficiência administrativa.

O agrupamento adotado no Lote 08 foi precedido de análise técnica constante dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e do Termo de Referência inseridos no Processo Administrativo nº 00001.20250901/0001-02, nos quais restou consignada a necessidade de fornecimento integrado e contínuo para abastecimento das unidades de saúde.

O Lote 08 foi estruturado para atender demanda contínua do CEO e da Policlínica, sendo certo que o mercado fornecedor de materiais odontológicos é composto por distribuidoras multimarcas capazes de fornecer integralmente os itens agrupados, prática consolidada no setor.

A fragmentação do lote poderia resultar na pulverização contratual, aumento de custos administrativos, multiplicidade de atas, maior complexidade fiscalizatória e risco concreto de desabastecimento sistêmico.



A controvérsia suscitada na impugnação refere-se à opção administrativa pelo não parcelamento do objeto, especificamente quanto ao agrupamento dos itens constantes do Lote 08 do Pregão Eletrônico nº PE-001-2026 CPSMR.

A matéria encontra disciplina expressa na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 18 e 40.

Dispõe o art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local;
- III – a ampliação da competição e a economia de escala;
- IV – a redução de custos administrativos.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a Lei não impõe o parcelamento automático do objeto. Ao contrário, determina que, na aplicação do princípio do parcelamento, a Administração deve avaliar critérios técnicos e econômicos, dentre os quais a economia de escala e a redução de custos administrativos.

Portanto, o parcelamento não constitui regra absoluta, devendo ser adotado apenas quando demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

No mesmo sentido, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (...), bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VIII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital (...).

Além disso, o § 1º do referido artigo dispõe que o estudo técnico preliminar deverá conter:

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

No caso concreto, os Estudos Técnicos Preliminares e o Termo de Referência constantes do processo administrativo demonstram que a Administração avaliou expressamente a possibilidade de parcelamento, concluindo, de forma motivada, que o agrupamento dos itens:

- preserva a economia de escala;
- reduz custos administrativos;
- racionaliza a logística de fornecimento;
- mitiga riscos de descontinuidade no abastecimento de insumos essenciais à prestação dos serviços de saúde;
- assegura maior eficiência na gestão contratual.



A decisão administrativa encontra respaldo, ainda, no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como no art. 5º da mesma lei, que consagra os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento.

Cumprido destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente por meio da Súmula 247, admite a não adjudicação por item quando o fracionamento puder acarretar prejuízo ao conjunto da contratação ou comprometer a economia de escala, situação que se verifica na hipótese em análise.

Assim, demonstrada a análise técnica prévia e a motivação circunstanciada constante da fase preparatória, não há qualquer ilegalidade na estruturação do lote conforme previsto no edital.

Ao contrário, a decisão administrativa está alinhada aos comandos expressos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público.

d) DA JURISPRUDÊNCIA

A tese sustentada pela impugnante não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que reconhece não ser o parcelamento do objeto regra absoluta, mas diretriz a ser aplicada conforme a viabilidade técnica e econômica da contratação.

A Súmula 247 do TCU, invocada pela impugnante, estabelece que é obrigatória a adjudicação por item quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala. A própria redação da súmula consagra exceção expressa à regra do parcelamento, afastando sua aplicação automática quando o fracionamento puder comprometer a eficiência, a economicidade ou a adequada execução do objeto.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.907/2012 – Plenário, assentou que:



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.



“A divisão em itens não deve ser implementada quando causar prejuízo à economia de escala ou ao conjunto do objeto licitado.”

A jurisprudência da Corte de Contas é firme no sentido de que a adjudicação por lote é legítima quando houver justificativa técnica demonstrando que o agrupamento atende de forma mais eficiente ao interesse público. O parcelamento não pode ser tratado como imposição mecânica, devendo ser precedido de análise fundamentada quanto aos impactos logísticos, administrativos e econômicos da contratação.

No caso em exame, a decisão administrativa pelo agrupamento dos itens constantes do Lote 08 decorreu de juízo técnico realizado na fase preparatória do processo licitatório, com base em critérios de economia de escala, racionalização logística, redução de custos administrativos e mitigação de riscos de descontinuidade no fornecimento de insumos essenciais à prestação dos serviços públicos de saúde.

A jurisprudência do TCU também reconhece que a motivação das escolhas administrativas pode estar formalizada nos documentos que instruem a fase preparatória do certame, não sendo exigível sua repetição literal no corpo do edital, desde que devidamente registrada no processo administrativo e apta ao controle pelos órgãos competentes.

O controle exercido pelos órgãos de fiscalização não substitui o juízo técnico da Administração quando este se encontra devidamente fundamentado, limitando-se à verificação da legalidade, razoabilidade e adequação do ato.

Assim, não há qualquer afronta à Súmula 247 do TCU, tampouco à jurisprudência da Corte de Contas. Ao contrário, a modelagem adotada pelo CPSMR está em plena consonância com o entendimento consolidado de que o parcelamento deve ser afastado quando demonstrado que a adjudicação por lote melhor atende à eficiência administrativa e à vantajosidade da contratação.

Não se verifica, portanto, violação aos princípios da competitividade, da isonomia ou da legalidade, estando o instrumento convocatório juridicamente adequado e alinhado à legislação e à jurisprudência aplicáveis.



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE RUSSAS

Uma Gestão com Pessoas, por Resultados e Justiça Social.

CPSMR
e) DA CONCLUSÃO



Diante da ausência de prejuízo à competitividade e da efetiva demonstração de que a medida preserva a economia de escala e a eficiência logística, o agrupamento do Lote 08 é perfeitamente legal, não ensejando nulidade do edital.

IV – DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação apresentada, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DECIDO por indeferir-la integralmente, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE-001-2026 – CPSMR.

Dessa forma, permanece mantida a realização da sessão pública de abertura das propostas na data e horário previamente estabelecidos no instrumento convocatório, assegurando-se a regular continuidade do certame.

Determino a publicação desta decisão no sistema eletrônico oficial e nos demais meios de divulgação previstos na Lei nº 14.133/2021, para conhecimento dos interessados.

Russas, 03 de março de 2026

Dr. José Arelone Andrade da Silva
Secretário Executivo CPSMR

José Arelone Andrade da Silva
Secretário Executivo do CPSMR